



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

DECISÃO

Cuida-se de expediente encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça, por força de decisão subscrita pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, proferida nos autos de Correição Parcial nº 1000556-62.2020.5.00.0000, por meio da qual noticia-se possível desconformidade verificada em decisão proferida pelo Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face ao decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.00000.

Nesse sentido, transcreve-se excerto da referida decisão:

“Já no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ainda pendentes de julgamento os recursos ordinários interpostos, a recorrente ARCOR DO BRASIL LTDA buscou substituir o seu depósito recursal por apólice de seguro garantia, como lhe faculta o art. 899, §11º, da CLT (ID. 6b96b9d).

Aqui impende destacar que o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 0009820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019. Desta feita, não mais subsiste o normativo desta Justiça Especializada que vedava a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial uma vez já realizado o depósito, como no caso.

Nada obstante, o Exmo. Relator dos recursos ordinários interpostos, decidiu não só indeferir o pedido formulado, mas determinar " [...] a intimação do reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito de seu interesse no levantamento, para si, do depósito recursal, nos moldes previstos no art. 520, do CPC, o que, inclusive, dispensa a exigência de caução, por se tratar de verba de natureza alimentar, consoante previsão contida no inciso I, do art. 521, do CPC" (ID. 50418b8), segundo ele.

O autor/recorrido, como esperado, manifestou sua concordância com o levantamento do depósito recursal realizado pela ARCOR (ID. 62bb7a2).



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

Relevante anotar que o artigo 899, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é específico ao estabelecer que o levantamento do depósito recursal só ocorrerá após o trânsito em julgado, o que restou categoricamente reafirmado pela Recomendação n. 07/2020, desta CGJT, que deu ciência da decisão da Excelentíssima Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho refutando requerimento formulado pela Associação dos Juizes pela Democracia para a liberação de depósitos recursais anteriormente ao trânsito em julgado das condenações trabalhistas. A inaplicabilidade do art. 520, do CPC, também ficou sublinhada da referida decisão.

*Entretanto, a despeito da violação à decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos dispositivos legais antes destacados, do relato se extrai que a decisão de fundo alcança unicamente o depósito recursal efetuado por **ARCOR DO BRASIL LTDA**, não havendo elementos que autorizem concluir pela extensão da decisão sobre o depósito recursal realizado pela ora requerente - **DEL BIANCHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**” (grifos para destaque).*

Na sequência, após o indeferimento da petição inicial da Correição Parcial com fundamento no art. 20, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determinou-se o seguinte:

“Diante da relevância do tema, e tendo em vista a possível desconformidade verificada na decisão proferida em face do que decidiu o Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 0009820-09.2019.2.00.0000, por força do Termo de Cooperação 001/20 de 06 de abril de 2020, oficie-se à Corregedoria Nacional de Justiça para ciência, encaminhando-se cópia da presente decisão e do inteiro teor dos presentes autos”

Considerando o teor dos fatos acima mencionados e tendo em vista a linha tênue que separa os atos simplesmente jurisdicionais dos que detêm relevância correcional no presente caso, faz-se necessária a instauração de procedimento prévio de apuração para verificação de eventual violação dos deveres funcionais por parte de



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

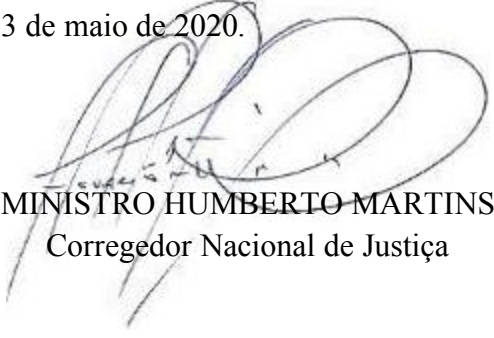
membro do Poder Judiciário, em especial no que se refere a possível desconformidade com o que foi decidido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000, durante a 6ª Sessão Virtual Extraordinária de 27 de março de 2020, pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça

Assim, INSTAURO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS que deverá tramitar nesta Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de esclarecer os fatos. Para tanto, DETERMINO:

- a) A autuação da presente decisão como Pedido de Providências, devendo constar a Corregedoria Nacional de Justiça no polo ativo e o Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, membro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no polo passivo;
- b) A juntada de cópia do inteiro teor da Correição Parcial nº 1000556-62.2020.5.00.0000 aos autos do presente expediente; e
- c) A intimação do Desembargador JORGE LUIZ SOUTO MAIOR para que, no prazo 15 (quinze) dias, preste informações a respeito dos fatos expostos neste expediente, nos termos do art. 28, parágrafo único, e art. 17, parágrafo único, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de maio de 2020.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça